



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Documento: Projeto de Lei N.º 128/2023 – Protocolo CMU 001604 - LEG

Procedência: Exmo. Sr. Vereador Carlos Delgado – Bancada Progressistas

Relator: Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PDT)

Assunto: “Denomina-se “Esplanada da Justiça” o espaço público nas proximidades dos Prédios Públicos do Poder Judiciário em Uruguaiana”.

DA ANÁLISE

Chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 128/2023, que “Esplanada da Justiça” o espaço público nas proximidades dos Prédios Públicos do Poder Judiciário em Uruguaiana”, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Carlos Delgado, para análise e parecer.

Inicialmente, o Relator constatou algumas inconsistências na redação técnica do Projeto de Lei nº 128/2023, o que motivou o Relator a apresentar duas emendas modificativas ao referido Projeto de Lei.

O Relator destaca que as duas emendas modificativas referem-se especificamente à ementa e ao artigo 1º, do Projeto de Lei nº 128/2023 e objetivam adequar a redação do Projeto de Lei às normas de redação técnica legislativa.

Com relação ao conteúdo do Projeto de Lei de nº 128/2023, o Relator manifesta profundo reconhecimento à proposição do Exmo. Sr. Vereador Carlos Delgado, uma vez que valoriza e reconhece a importância do espaço público que abriga importantes estruturas do Poder Judiciário Estadual e é referência para o cidadão uruguaianense.

Quanto aos aspectos legais e formais, o Relator constatou que foi anexado ao Projeto de Lei nº 128/2023 o documento denominado “Abaixo-Assinado”, requerendo a “indicação de denominação do respectivo espaço como “Esplanada da Justiça”, em sintonia com as determinações contidas no art. 66, §1º e § 2º da Lei Orgânica de Uruguaiana:



Art. 66. É de competência privativa da Câmara Municipal, dentre outras:

§ 1º Para denominações de próprios municipais, vias, logradouros públicos, bairros e vilas, somente poderão ser usados nomes de pessoas, datas, feitos históricos de marcada relevância, árvores, cidades, estados e países, mediante prévia consulta popular, na área diretamente interessada, excetuando-se os próprios municipais. (NR – Emenda nº 11/95)

§ 2º Somente após 1 (um) ano de falecimento poderá haver a homenagem prevista no parágrafo anterior. (NR – Emenda nº 14/99) (LEI ORGÂNICA DE URUGUAIANA)

Em razão disso, o Relator entende que o Projeto de Lei nº 128/2023, observa as determinações contidas no art. 37, "caput", da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e do art. 66, §1º e § 2º da Lei Orgânica de Uruguaiana.

DO PARECER

Mediante a inclusão das emendas modificativas apresentadas pelo Relator e, em razão da observância das determinações contidas no art. 37, "caput", da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e do atendimento às determinações contidas no art. 66, §1º e § 2º da Lei Orgânica de Uruguaiana, o Relator é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 128/2023, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Carlos Delgado.

Uruguaiana, 11 de setembro de 2023.

VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA

RELATOR

A FAVOR

CONTRÁRIO